



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 234/2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 19.04.2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2925/96 AI: 1/343688

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO: HOLANDA ARTE INTERIOR E EMPREENDIMENTOS
LTDA**

CONSELHEIRO RELATOR: Antônio Luiz do Nascimento Neto

EMENTA: ICMS – Crédito Indevido decorrente de notas fiscais que não atendem aos dispositivos legais estabelecidos pelo Decreto 21.219/91. Auto de infração julgado nulo em 1ª Instância por preterição do direito de defesa. Processo julgado em 2ª Instância com decisão de rejeição da nulidade e encaminhamento do processo a instrução processual para complementação de defesa pelo autuado ou pagamento do Auto. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

O contribuinte acima especificado, foi autuado por ter-se aproveitado segundo relato do auto, de crédito indevido, oriundos de notas fiscais que não atendem os dispositivos da legislação. (Decreto 21.219/91)

As informações complementares apresentada nos autos do processo trata de uma diferença de estoque relativa a omissão de compras,

diferente do relato da peça exordial, donde se conclui que a mesma pertence a uma outra a ação fiscal contra a empresa..

Apesar disso, a empresa em sua impugnação contesta o auto alegando que os créditos foram utilizados com base nos ditames legais, e que na verdade houve excesso da parte do fiscal autuante, pois os documentos preenchiam todas as características legais, correspondendo a operações verdadeiras.

Por fim requer a improcedência do feito.

A julgadora Singular considerou que o auto como lavrado não pode prosperar, visto seu relato estar muito genérico, e que as informações complementares não complementam o feito, pois tratam-se de documento que não faz parte da ação em exame, decidindo portanto por considerá-la nula.

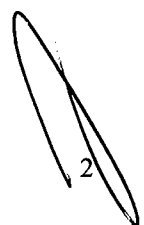
VOTO DO RELATOR

Em sessão de 09 de agosto de 2000, foi submetido à apreciação deste Egrégia Câmara o presente processo de Auto de Infração, no qual é atribuída à empresa autuada, no exercício de 1996, a utilização de crédito indevidos de ICMS, provenientes de notas fiscais que não atendiam os dispositivos contidos no Decreto 21.219/91, não sendo explicitado, porém o motivo pelo qual os referidos créditos foram considerados indevidos.

No auto de infração consta como dispositivo legal infringido aquele que veda a utilização de crédito de ICMS sem respaldo da primeira via do documento fiscal. Entretanto não foi indicado na peça acusatória os documentos fiscais que estavam nessa situação e que tiveram seus créditos fiscais glosados pela fiscalização.

As informações complementares de fls. 03, que deveriam trazer elementos elucidativos acerca da autuação, informa a constatação de OMISSÃO DE VENDAS.

Ao analisarmos o referido documento, verificamos que o no. de auto indicado não corresponde ao do número da peça principal do processo, que repousa as fls 02, o que significa que o referido documento pertence a outra ação fiscal.



2

Diante de tais circunstâncias, propomos a conversão do curso do processo em diligência, para que a fosse feita a devida correção, embora em suas razões de defesa a recorrente apresente razões para impugnação do feito, conforme relatado na peça exordial.

São suas razões: **“Que não pode subsistir a acusação de idoneidade da documentação fiscal, sem o “selo fiscal de trânsito” ou expedida por microempresa. E prossegue, Se o documento preenche todos os requisitos necessários e realmente acoberta uma operação de transferência de mercadorias, não pode ser considerada inidônea, pelo simples fato de não estar selada pela repartição competente. (grifo nosso)**

Com o retorno do processo da Célula de Perícia e Diligências e com o atendimento dos quesitos solicitados, pode-se verificar, conforme fls. 56 dos autos, que o agente do fisco listou nas informações complementares os números das notas fiscais que geraram o Crédito Indevido, - créditos esses, oriundos de notas sem a 1ª via, notas sem selo fiscal de trânsito e notas de microempresa, tendo a referida Célula solicitado a empresa autuada a apresentação das mesmas, num total de 38 (trinta e oito) notas, que foram listadas nas Informações complementares do processo.

A empresa autuada, em resposta a solicitação enviada, encaminhou ao setor de Perícias e Diligências, 15 (quinze notas) fiscais seladas e 01 (uma) nota fiscal fatura, sem o devido selo de trânsito, deixando portanto de atender plenamente a solicitação.

Em face do ocorrido, e retornando o processo a novo julgamento, desta feita na sessão de 19.de abril próximo passado, decidiram os membros dessa égrgia Câmara, conforme proposição do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado remeter o processo a instrução processual, para entrega de toda a documentação a empresa autuada, com a reabertura de novo prazo para pagamento do auto, ou complementação de defesa.

É O VOTO



DECISÃO:

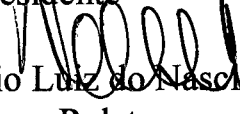
Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Holanda Arte Interior e Empreendimentos Ltda.

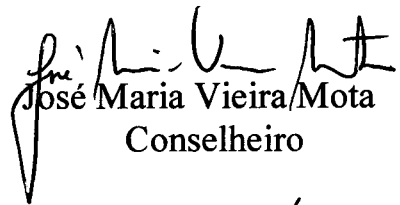
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para rejeitar a nulidade declarada de 1ª instância, e determinar a remessa do processo à Instrução Processual para entrega de toda documentação a autuada, com reabertura do prazo para pagamento ou complementação da defesa, de acordo com a manifestação oral do representante da douda PGE. Ausente, ocasionalmente a Conselheira Wlândia Maria Parente Aguiar.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de maio de 2000.



José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

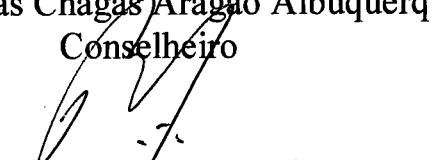

Nabor Barbosa Meira
Presidente



Antonio Luiz do Nascimento Neto
Relator

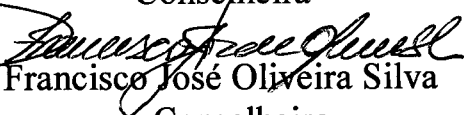

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

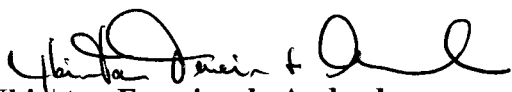

Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro


Francisco José Oliveira Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado.